

DANO MORAL REFLEXO À MORTE E INDENIZAÇÃO

REFLEX MORAL DAMAGE BY DEATH AND INDEMNIFICATION

*Roberta Salvático Vaz de Mello*¹

*Jéssica Rodrigues Godinho*²

Data de recebimento: 29/04/2018

Data de Aprovação : 16/09/2018

RESUMO

O presente artigo visa aprofundar o estudo sobre a questão do dano moral reflexo e sua reparação civil. Nas linhas do presente projeto serão trabalhados alguns conceitos concernentes aos direitos de personalidade, danos morais, responsabilidade civil, danos reflexos, danos punitivos e indenização. Ademais, pretende-se discutir qual a natureza da indenização aplicável a estes casos, se compensatória ou punitiva. Para tanto, utilizou-se da vertente metodológica jurídico-sociológica, pretendendo verificar se há a possibilidade de aplicação do instituto dos *punitive damages* para o julgamento de demandas acerca do dano moral reflexo. Fez-se uso do raciocínio indutivo e do método teórico, para, ao final, tentar-se uma compreensão aprofundada sobre o tema.

¹ Bolsista Capes-Taxa. Doutoranda e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e Cidadania da Faculdade Minas Gerais (NPJC - FAMIG) e Professora da Faculdade Minas Gerais - FAMIG. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. E-mail: robertasalvatico@yahoo.com.br.

² Bolsista FAPEMIG. Mestranda em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil pela PUC Minas. Graduada em Direito PUC Minas. Advogada. E-mail: jessica.godinho@yahoo.com.br.

PALAVRAS-CHAVE

Dano reflexo. Morte. Danos punitivos. Reparação civil. Dano moral.

ABSTRACT

This article aims to deepen the study on the matter of reflex moral damage reflex and its civil reparation. In the lines of this project will be worked some concepts concerning of personality rights, moral damages, civil liability, reflex damages, punitive damages and indemnification. In addition, it is intended to discuss the nature of the compensation applicable to these cases, whether compensatory or punitive. For this purpose, it was used the juridical-sociological methodological aspect, intending to verify if there is the possibility of application of the institute of the punitive damages for the judgment of demands on the reflex moral damage. Inductive reasoning and the theoretical method were used, in order to try to gain a deeper understanding of the subject.

KEYWORDS

Reflex damage. Death. Punitive damages. Civil reparation. Moral damage.

1 INTRODUÇÃO

Se há alguma certeza na vida é de que todos irão morrer um dia. A morte é inescapável e incomensurável.

É inegável também a dor que a morte causa em quem fica, nos parentes, amigos, nos entes queridos do falecido. E quando a morte se dá em virtude de acidente, erro médico, ou qualquer outro evento provocado, a dor oriunda da morte se alia à revolta pela perda do ente ou amigo estimado.

Mas, tal morte, abrupta e causada por um evento provocado, seria capaz de causar dano à personalidade de um terceiro? Em caso positivo, para a pretensão judicial, deve-se considerar o dano à personalidade do morto ou em relação à própria terceira pessoa? Tal dano à personalidade, de cunho moral, seria passível de reparação civil? Qual seria a natureza desta reparação, compensatória ou punitiva? São estas as questões que serão debatidas a seguir, e que este artigo se propõe a responder.

Assim, utilizando-se da vertente metodológica jurídico-sociológica, pretende-se verificar se há normas no ordenamento jurídico pátrio que acolham tal pretensão originada pelo dano moral reflexo.

Para tanto, fez-se uso do raciocínio indutivo e do método teórico, para, ao final, tentar-se uma compreensão mais complexa sobre o tema.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DANO MORAL

Os direitos da personalidade são reconhecidos ao indivíduo pelo ordenamento brasileiro, exemplificados pelo Código Civil. Contudo, apesar de estarem na legislação civilista, não são entendidos como taxativos e podem existir outros visando a proteção do ser humano em todas as suas potencialidades.

Assim, entende-se que esses direitos têm sua fundamentação em um princípio constitucional, a Dignidade da Pessoa Humana.

Desta feita, discorrer-se-á inicialmente sobre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua conexão com os direitos da personalidade para, após, falar-se especificamente sobre os direitos da personalidade e das consequências de sua violação.

2.1 Direitos da personalidade como consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Os direitos de personalidade estão tratados no Código Civil, nos artigos 11 a 21, mas a proteção a estes direitos já existia na Constituição Federal, através da Dignidade da Pessoa Humana, disposta no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, e que é cláusula geral da tutela dos direitos de personalidade.

Nesse sentido:

[...] a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III da CR/88) é erigida à condição de **meta-princípio (sic)**. Por isso mesmo, esta **irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais**, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros. (FERNANDES, 2014, p. 297, grifos do autor).

Assim, com o novo paradigma instituído pela Constituição Federal, passou-se a valorizar o *ser* em detrimento do *ter*. O ser humano é entendido de forma desvinculada do seu patrimônio e é detentor de direitos simplesmente por ser humano, conforme é atribuído pela ordem normativa brasileira. Nesta senda, vê-se a valorização dos direitos de personalidade, como forma de proteção ao indivíduo e todas as suas potencialidades.

Segundo Bernardo Gonçalves Fernandes (2014, p. 300-301), existem parâmetros mínimos que devem ser considerados para que se possa aferir um adequado conceito de Dignidade da Pessoa Humana, para que não se banalize a sua aplicação. São eles: i) Não Instrumentalização, eis que a pessoa não pode ser tratada como meio. Assim, “O respeito à dignidade humana de cada pessoa proíbe o Estado de dispor de qualquer indivíduo apenas *como meio para outro fim*, mesmo se for para salvar a vida de muitas outras pessoas.” (FERNANDES, 2014, p. 300, grifos do autor); ii) Autonomia Existencial, conferindo a cada indivíduo o livre arbítrio de agir conforme o plano de vida que entende ser o mais adequado para si, desde que não resultem em práticas ilícitas; iii) Direito

ao Mínimo Existencial, conferindo-se ao ser humano o básico para que possa viver dignamente; iv) Direito ao Reconhecimento, que se refere ao direito de cada pessoa de ser singular e ser respeitada em sua singularidade, visando preservar sua dignidade.

Depreende-se, então, a estreita ligação entre a Dignidade da Pessoa Humana e a personalidade e todos os direitos que dela emanam.

Corroborar com essa afirmação Elimar Szaniawski, que defende a ideia de um direito geral de personalidade, sob o fundamento de que

A Constituição brasileira, em vigor, edifica o direito geral de personalidade a partir de determinados princípios fundamentais nela inseridos, provenientes de um princípio matriz que consiste no *princípio da dignidade* da pessoa humana. Os princípios constitucionais, dispostos na Carta Magna, constituem um arcabouço da tutela da pessoa humana em nível constitucional, como um grande sistema de proteção do direito geral de personalidade. Tendo em vista a importância e a extensão do *princípio da dignidade da pessoa humana*, como princípio matriz, do qual irradiam todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público como um todo, bem como os particulares, pessoas naturais ou jurídicas e sendo o direito da pós-modernidade um direito que possui por destinatário final a pessoa humana, exercendo uma função social, todo o direito posto deve ser lido e interpretado à luz da Constituição, em especial, segundo os postulados do princípio da dignidade da pessoa humana. (SZANIAWSKI, 2005, p. 120-121, grifos do autor).

Assim, a dignidade humana é cláusula geral dos direitos de personalidade, tendo assim ampla proteção.

Neste contexto, abordando-se a questão dos direitos de personalidade sobre uma perspectiva civil-constitucional, tem-se que:

Nunca se pode esquecer da vital importância do art. 5.º da CF/1988 para o nosso ordenamento jurídico, ao consagrar as cláusulas pétreas, que são direitos fundamentais deferidos à pessoa. Para a efetivação desses direitos, Gustavo Tepedino

defende a existência de uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana. São suas palavras: “Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento” (TARTUCE, 2017, p. 98)

Destarte, de acordo com a corrente doutrinária que entende como novo paradigma do Direito Civil a sua constitucionalização³ (por exemplo, Pietro Perlingieri, Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin Moraes), após a Constituição de 1988, as regras constitucionais constituem uma espécie de bússola para a aplicação do direito infraconstitucional. Ao aplicar este direito, deve-se sempre mirar aos preceitos estabelecidos pela Constituição, que guiarão aquele que está empregando o Direito no caminho que se pretende os fundamentos constitucionais.

Segundo Gustavo Tepedino (2009, p. 9), o ordenamento jurídico tem em si duas características, que são a unidade e a complexidade. Como ele é constituído de normas de diferentes níveis hierárquicos, é um “sistema heterogêneo e aberto; e, daí a sua complexidade que, só alcançará a unidade, caso seja assegurada a centralidade da Constituição, que contém a tábua de valores que caracterizam a identidade cultural da sociedade.” (TEPEDINO, 2009, p. 10-11).

Assim, não é porque um sistema possui diversas fontes que perderá a sua unidade. É a função da Constituição harmonizar todas as regras sistematizadas para garantir essa unidade. Exatamente por conta da necessidade de

³ Sobre o tema, importante ressaltar: “O processo, núcleo da metodologia conhecida como direito civil-constitucional, deu-se nos moldes propostos por Pietro Perlingieri, principal formulador desta teoria. O objetivo, na ocasião, era garantir que a onda de democracia, solidariedade e proteção à dignidade que então se iniciava atingisse também os tradicionalmente isolados campos, então verdadeiros feudos, do direito privado.” (MORAES, 2014, s.p.). Vê-se, assim, que o Direito Civil Constitucional busca, assim, a democratização e proteção da dignidade também na esfera privada.

unidade que, durante a aplicação das normas aos casos concretos deve-se fazê-lo “[...] à luz dos princípios emanados pela Constituição da República, que centraliza hierarquicamente os valores prevalentes no sistema jurídico, devendo suas normas, por isso mesmo incidir diretamente nas relações privadas.” (TEPEDINO, 2009, p. 12).

Um dos aspectos mais relevantes do direito civil-constitucional é

[...] a aplicação direta dos princípios constitucionais às relações privadas, tais como o livre desenvolvimento da personalidade, a igualdade substancial e o direito à diferença, a tutela da privacidade e da integridade psicofísica e a solidariedade familiar e social, todos reunidos e ponderados no âmbito do princípio maior de proteção à dignidade da pessoa humana. (MORAES, 2014, s.p.).

Tão importante é a personalidade e os direitos que dela emanam que tem-se como importante marco da metodologia acima discutida o livre desenvolvimento da personalidade, possibilitando à pessoa o exercício de sua autonomia na direção de sua própria vida.

Ressalte-se que os direitos de personalidade, ainda que tipificados em legislação, não são considerados taxativos, ou seja, apenas os enumerados pelo Direito. Eles extrapolam a tipificação e são conectados aos atributos da pessoa e a forma como esses atributos são projetados no mundo real. Assim, limitá-los seria também uma forma de limitar as potencialidades do indivíduo.

Na IV Jornada de Direito Civil, houve a aprovação do Enunciado número 274 do Conselho de Justiça Federal, que dispõe que os direitos de personalidade são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, qual seja, a dignidade da pessoa humana – art. 1.º, III, da Constituição, não constituindo portanto, um rol taxativo de proteção, mas sim, exemplificativo.

Percebe-se, pelo exposto, que os direitos da personalidade derivam do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, devendo ser uma forma de proteção de indivíduo, contra ações que possam ferir seu ideal de desenvolvimento da personalidade e, assim, lhe causar danos.

2.2 Direitos da personalidade – conceituação, características e dano

Conforme a conceituação trazida por Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá (2017, p. 18), a personalidade, em uma perspectiva objetiva, “[...] é um conjunto de aspectos referentes à pessoa considerada em si mesma, ou seja, é o próprio conteúdo da personalidade como qualificação.”.

Em uma definição clássica, a personalidade é a tida como “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres.” (PEREIRA, 2017, p. 179). Tal aptidão é reconhecida pela ordem jurídica a todos os seres humanos, desde o nascimento com vida, resguardados os direitos do nascituro.

No mesmo sentido, conceitua Pontes de Miranda (2000, p. 209): “Personalidade é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, obrigações, ações e exceções.”.

A personalidade concede ao indivíduo uma proteção que é fundamental para a convivência em sociedade.

Essa proteção assume a forma de direitos da personalidade, que decorrem unicamente da condição humana e visam proteger os atributos da personalidade.

Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá (2017, p. 18) conceituam os direitos da personalidade como “[...] aqueles que têm por objetivo os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna.”.

Destarte, os direitos de personalidade possuem algumas características: são absolutos: oponíveis *erga omnes*; são gerais, ou seja, outorgados a todas as pessoas, pelo simples fato de sua existência; são extrapatrimoniais, não possuindo conteúdo patrimonial direto, embora a violação a tais direitos possa ser passível de valoração econômica; são indisponíveis, já que em regra, não mudam de titular nem por vontade do indivíduo; são irrenunciáveis, ou seja, o titular não pode abdicar de um direito de personalidade; são intransmissíveis não sendo possível a cessão de um direito de personalidade para outro sujeito, embora esta característica comporte exceções, como no caso da cessão de direito de imagem e do direito autoral; são imprescritíveis, ou seja, seu exercício

não está condicionado ao decurso do tempo, embora a pretensão da reparação esteja condicionada a prazo prescricional; são impenhoráveis, uma vez que são indisponíveis, não podendo ser também objeto de penhora, embora os valores provenientes de exploração econômica de alguns direitos, como o de imagem, possam ser penhorados; são vitalícios: em regra, acompanham seu titular desde o nascimento até sua morte; são insuscetíveis de execução forçada não dependendo seu exercício de pronunciamento judicial; são limitáveis podendo sofrer limitação, mas esta não pode ser permanente, nem genérica (todos os direitos), nem violar a dignidade de seu titular. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2016).

Para fins didáticos, constituem objeto de proteção dos direitos de personalidade: a vida e a integridade física (corpo vivo, corpo morto, voz); a integridade psíquica e as criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade e segredo) e a integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal). (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2016)

A tutela jurídica dos direitos de personalidade se divide em preventiva (fazer cessar a ameaça ou lesão), e/ou reparatória (habilita o titular a pleitear perdas e danos).

A tutela preventiva trata-se de tutela inibitória, que visa a remoção do ilícito, sendo dados amplos poderes ao juiz. Desta maneira, “Consideraremos como tutela inibitória todos os instrumentos que permitam impedir que a lesão a direito da personalidade se concretiza, se repitam ou tenham continuidade” (NAVES; SÁ, 2017, p. 47). Já a tutela reparatória trata-se de tutela compensatória, notadamente, na indenização por dano moral. “Um dos efeitos da tutela repressiva, juntamente com a remoção do ilícito, é a reparação dos danos causados. Trata-se de responsabilizar civilmente aquele que violou a situação subjetiva de personalidade, causando prejuízo físico e moral ao titular.” (NAVES; SÁ, 2017, p. 49).

Nesta conjuntura, necessário conceituar o dano que, para Cavaliere Filho, seria a “[...] **lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado**, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.” (CAVALIERE FILHO, 2015, p. 103, grifos do autor).

Assim, qualquer lesão a bem jurídico seria um dano. Quando este afeta diretamente os direitos de personalidade de determinado sujeito, teríamos o dano moral.

Conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Neste sentido, necessário se faz a conceituação de ato ilícito. Para Cavaliéri Filho:

Em *sentido estrito*, o ato ilícito é o conjunto de pressupostos da responsabilidade – ou se preferirmos, da obrigação de indenizar. [...]

Em *sentido amplo*, o ato ilícito indica apenas a ilicitude do ato, a conduta humana antijurídica, contrária ao Direito, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico. Tal como o ato ilícito, é também uma manifestação de vontade, uma conduta voluntária, só que contrária à ordem jurídica. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 25, grifos do autor).

Ato ilícito, assim, constitui a conduta humana *contra legem*.

A morte abrupta, em razão de evento provocado, constitui ato ilícito, e portanto indenizável, vindo a provocar a reparação do dano moral. Para Maria Celina Bodin de Moraes o dano moral consistiria na “lesão à dignidade humana – em seus principais substratos, isto é, a liberdade, a igualdade, a integridade psicofísica e a solidariedade.” (MORAES, 2009, p. 165). Naves e Sá (2017, p.51), por sua vez, conceituam o dano moral como “a lesão a direitos da personalidade e a direitos de família puros, ainda que destes possam não advir dor, sofrimento ou angústia.”.

Destarte, importante ressaltar que não é qualquer evento vivenciado que seria considerado dano moral, mas sim, uma verdadeira violação aos direitos de personalidade. Meros aborrecimentos e dissabores fazem parte da vida e da vivência na sociedade. Não se poderia imputar à essas causas o *status* de dano, sob pena de banalização do dano moral. Também, a dor ou o aborrecimento podem nem estar presentes para a configuração do dano moral.

Se conceituarmos dano moral a partir dessa vertente psicológica ficamos à mercê da permeabilidade subjetiva da pessoa ao sentimento negativo. Pessoas sensíveis poderiam facilmente sentir-se lesadas em razão da frequência com que surgem sensações ruins. Por outro lado, nessa linha de raciocínio, pessoas em coma não sofreriam dano moral à honra, pois nelas não se despertaria o sofrimento ou a humilhação da ofensa. (NAVES; SÁ, 2017, p. 51).

Assim, nos dizeres de Cahali, o dano moral seria:

Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; (...) na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral." (CAHALI, 2005, p. 22-23.)

Entende-se por dano moral lesão que atinge o psíquico da vítima, lesão que atinge bens e valores pessoais que são protegidos pelo ordenamento jurídico como os direitos de personalidade (a imagem, o bom nome, a intimidade, privacidade, liberdade, saúde, integridade psicológica).

Já Adriano Stanley Rocha Souza, Andréa Moraes Borges e Andréa Gouthier Caldas preceituam que:

O dano moral é, dentre todos, talvez o que traga ao homem maior dor. Seja por maculada a sua honra, abalado o seu crédito, seja pela imagem veiculada em situações vexatórias, seja pela decorrência de deformidade física capaz de colocá-lo em desconforto junto à sociedade. Todas essas hipóteses geram ao homem toda a sorte de sentimentos que mais o atemorizam. E, não raro, o dano moral se prolonga até a esfera material, causando à vítima demais prejuízos. (SOUZA; BORGES; CALDAS, 2013, p. 1)

Sendo assim, o dano moral não pode ser mensurado por simples cálculo matemático obtido na subtração do que se tinha antes do dano e o que se tem após o dano, vez que não se pode mensurar matematicamente a dor, o sofrimento e o desconforto sentido pela vítima.

A indenização devida pelo agente é uma compensação pela ofensa ao bem jurídico protegido. Como é impossível retornar ao *status quo ante*, a reparação seria impossível, cabendo, apenas a compensação pelo dano sofrido.

Na medida em que não se tem um cálculo exato da dimensão do dano moral e, como a indenização mede-se pelo dano, sua compensação, deve obedecer ao princípio da equidade onde a reparação não deve ser tão grave a ponto de fazer com que o ofensor pague além do razoável e concretizando enriquecimento sem causa do ofendido; e nem tão branda a ponto do ofendido não se sentir ressarcido com a compensação pecuniária.

Mas, uma vez que o dano moral seria perpetrado contra a personalidade de determinada pessoa, surge uma questão: este dano contra certa pessoa, seria capaz de atingir outras personalidades que não a do diretamente atingido? É o que será visto a seguir.

3. DANO REFLEXO PELA MORTE - CONCEITO E LEGITIMAÇÃO

Conforme o Código Civil, os direitos de personalidade iniciam com o nascimento com vida e terminam com a morte. Neste contexto, quem sofreria então o dano da morte: o falecido ou seus parentes?

Os direitos da personalidade continuam a ser tutelados mesmo após a morte. Obviamente, não há que se falar em dano a personalidade do morto, pois este morreu e não possui mais personalidade. Naves e Sá lecionam que “Não se trata mais de um direito da personalidade, propriamente, já que a morte pôs fim à personalidade e com ela ao direito da personalidade.” (NAVES; SÁ, 2017, p. 54). E continuam os autores, mencionando: “Há, no entanto, uma repercussão importante socialmente e resguardada pelo ordenamento, que consiste numa esfera de dever de abstenção e, se infringida, merece proteção”. (NAVES; SÁ, 2017, p. 54).

Saliente-se ainda que se trata aqui de destacar a morte violenta, abrupt-

ta, que foge às causas naturais. Considerando esta situação, seria possível dizer que a morte repentina e provocada por outrem é capaz de causar dano a parentes e amigos do morto?

A resposta é sim, através do dano reflexo.

3.1. Conceito de dano reflexo

Nos chamados danos reflexos, também conhecidos por “danos por ricochete”, tem-se a ofensa direta a um bem jurídico e ofensa indireta a bem jurídico de terceiro.

Assim, conforme destaca Cavalieri Filho:

Os efeitos do ato ilícito podem repercutir não apenas diretamente sobre a vítima, mas também sobre pessoa intercalar, titular de relação jurídica que é afetada pelo dano não na sua substância, mas na sua consistência prática. [...] somente o dano reflexo certo e que tenha sido consequência direta e imediata da conduta ilícita pode ser objeto de reparação, ficando afastado aquele que se coloca como consequência remota, como mera perda de uma chance. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 148).

Assim, ter-se-ia no dano reflexo, no mínimo, três partes: “a) o agente causador de dano; b) a vítima atingida diretamente na prática do ato ilícito; c) terceira pessoa, que se viu prejudicada, diante de algum tipo de incapacidade sofrida pela vítima.” (NADER, 2015, p. 84).

Exemplifica-se: A causou um dano a B. C se viu prejudicado em virtude do dano causado por A, que não atingiu diretamente a C. C sofreu um dano reflexo. É como se o dano sofrido por B refletisse em C, ou, ainda, o dano sofrido por B ricocheteou e atingiu C.

De acordo com Cahali, o dano reflexo à morte é plenamente justificado, uma vez que:

Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação

dolorosa de fácil e objetiva percepção. Por ser de senso comum, a verdade desta assertiva dispensa demonstração: a morte antecipada em razão do ato ilícito de um ser humano de nossas relações afetiva, mesmo nascituro, causa-nos um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irresignação. São sentimentos justos e perfeitamente identificáveis da mesma forma que certos danos simplesmente patrimoniais, e que se revelam com maior ou menor intensidade, mas que existem. No estágio atual de nosso direito, com a consagração definitiva, até constitucional, do princípio da reparabilidade do dano moral, não mais se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de um familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo” (CAHALI, 2005, p. 111).

Conforme Silvio de Salvo Venosa, apenas os danos reflexos provenientes da morte seriam indenizáveis: “[...] Em princípio, os danos causados reflexamente não devem ser indenizados. A única exceção aberta pela lei é a indenização decorrente de morte, admitindo-se que seja pleiteada por aqueles que viviam sob sua dependência econômica (art. 948, II; antigo, art. 1.537, II). [...]”. (VENOSA, 2003, p. 31.). É nesse mesmo sentido o posicionamento de Paulo Nader (2015, p. 84), que menciona que “A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a possibilidade, quando a vítima era responsável pelo sustento de outrem.”. Contudo, o autor faz uma acautela: “O que é suscetível de discussão, em juízo, é a existência ou não do dano reflexo no caso concreto, isto é, se o dano diretamente causado à vítima caracteriza, também, um dano na hipótese *sub judice*.” (NADER, 2015, p. 84, grifos do autor).

Mattos, citado por Queiroz Neto, esclarece ainda que:

Tratam-se os danos morais reflexos de espécie diferenciada, vez que enquanto os danos morais são, em regra, ofensas diretas à integridade física ou psíquica da pessoa humana, hipóteses há de se atingir, por via reflexa, indiretamente, terceira pessoa, impingindo-lhe danos morais, por ver sua inte-

gridade moral notoriamente abalada diante da ofensa à bem jurídico de que guarda relação, consubstanciando-se, no que a doutrina francesa chama de par ricochete, ou seja, danos à ricochete, danos indiretos, reflexos, onde há dois bens jurídicos ofendidos, sendo o dano diretamente ocorrido da lesão de um, que gera o outro [...], gerando a obrigação de reparar todos os danos causados a título próprio, como, na literatura pátria, lembra-nos sobre os danos reflexos o tratadista Caio Mário da Silva Pereira.

[...] deve-se considerar, que apesar de dano reflexo, tal hipótese é de legitimidade por dano que lhe é causado diretamente, por ofensa a sua paz mental, tratando-se, portanto, de ‘prejuízo direito’ à sua saúde mental, como se pode verificar claramente, por exemplo, no caso de dano moral causado a uma mãe por ver ser o filho atropelado, sofrendo uma depressão nervosa” (MATTOS apud QUEIROZ NETO, 2009, p. 147/157).

Assim, alguém que não tenha sofrido diretamente uma lesão a sua personalidade, pode, no entanto, alegar que o fato danoso nele se reflete. Destaque-se ainda que o direito de ação do indiretamente lesado é distinto do diretamente lesionado.

3.2. Legitimação

Há quem entenda que a reparação do dano não está submetida a nenhuma regra sucessória ou previdenciária. É sabido também que muitas vezes laços de amizade superam laços de parentesco, vez que o sentimento não está ligado ao sangue, mas a uma série de fatores emocionais. Então surge o problema: quais seriam os legitimados para pleitear a indenização pelos danos sofrido por ricochete? Entende-se que na falta de dispositivo legal específico, pela utilização do rol do Código Civil, artigo 948, II⁴; artigo 12⁵, parágrafo único e

⁴ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (BRASIL, 2002).

⁵ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL, 2002).

artigo 20, parágrafo único⁶.

Por este entendimento, haveria a presunção do dano efetivamente sofrido com a morte de parente, causada por ato ilícito, sendo desnecessária a prova efetiva do dano moral sofrido. Tal entendimento é, no entanto, relativizado em determinados casos, como por exemplo, nos casos em que os cônjuges estão separados de fato, quando da morte abrupta de um deles. Os demais que se sentirem lesados pela morte de determinada pessoa, causada por ato ilícito, deverão provar o dano efetivamente sofrido em virtude da morte.

Nesse sentido, o dano reflexo decorre do prejuízo que emana diretamente do dano. Ademais, “os atingidos por ricochete agem por conta própria e não em nome da vítima para o ressarcimento dos prejuízos pessoais que sofreram. As suas ações são inteiramente diversas das ações atribuídas à vítima inicial ou a seus herdeiros.” (MAZEAUD; MAZEAUD; TUNC, 1961).

E o Superior Tribunal de Justiça corrobora com este entendimento, conforme se pode extrair da leitura do julgado abaixo, referente ao Recurso Especial nº 530.602/MA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA.. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO VIÚVO. PREJUDICADO INDIRETO. DANO POR VIA REFLEXA.

I - [...].

II - Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral. Também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos. Nesse sentido, reconhece-se a legitimidade ativa do viúvo para propor ação por danos morais, em virtude de ter a empresa

⁶ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002).

ré negado cobertura ao tratamento médico-hospitalar de sua esposa, que veio a falecer, hipótese em que postula o autor, em nome próprio, ressarcimento pela repercussão do fato na sua esfera pessoal, pelo sofrimento, dor, angústia que individualmente experimentou. Recurso especial não conhecido. (BRASIL, 2003).

Sobre o tema, é importante destacar o ensinamento de Caio Mario Pereira “[...] todas essas situações podem ser enfeixadas numa fórmula global ou num princípio genérico: têm legitimidade ativa para a ação indenizatória as pessoas prejudicadas pelo ato danoso.” (PEREIRA, 2003, p. 241).

Ademais, no caso do dano da morte, não se pode pleitear em nome próprio, direito alheio. Na verdade, pleiteia-se a lesão sofrida pessoalmente, em virtude da morte abrupta de um ente querido, causada por ato de terceiro. Conforme leciona Theodoro Júnior “[...] a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão [...]”. (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 51).

Desta feita, o dano reflexo é pleiteado para compensar o prejuízo que a própria pessoa teve em virtude do ato danoso cometido contra outrem.

4 REPARAÇÃO CIVIL OU VINGANÇA? NATUREZA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFLEXOS À MORTE - COMPENSAÇÃO VERSUS PUNIÇÃO

A reparação civil do dano moral reflexo a morte tem sido cada vez mais discutida, principalmente nos Tribunais. Todos os dias, milhares de pessoas ingressam junto ao judiciário com ações pleiteando indenizações, com o argumento de que tiveram seu direito de personalidade lesado indiretamente por conta da morte repentina de um ente querido, causada por um acidente de trânsito, a queda de um avião, dentre outros incidentes.

O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo o direito às pessoas que pleiteam essas ações. Veja-se decisão recente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO.

DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO OFENSIVO À VÍTIMA DIRETA. DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como cogitadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. 2. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido. 3. Mesmo em se tratando de dano moral puro, sem nenhum reflexo de natureza patrimonial, é possível reconhecer que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais relações faz presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles repercutirá intimamente nos demais, atingindo-os em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos. 4. Recurso especial improvido. (BRASIL, 2017).

O assunto em voga merece discussões mais aprofundadas, vez que embora praticamente pacificado junto aos Tribunais que o dano moral reflexo a morte é passível de reparação na esfera civil, há que se analisar se o que está sendo pleiteado por meio do Direito Civil é a compensação do dano da morte, ou uma punição do agente causador do dano, travestida de compensação.

Da análise dos fundamentos atuais da concessão de indenizações na esfera cível, nítido é o caráter punitivo da referida indenização, conforme se percebe através da expressão “caráter punitivo - pedagógico da indenização por danos morais”, amplamente difundido nos acórdãos dos Tribunais Esta-

duais, Federais e Superiores no país. E muitos doutrinadores desfrutam do mesmo entendimento, como é o caso de Pereira, que preceitua que no caso da indenização por danos morais, dois são os aspectos a serem observados:

- a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia [...];
- b) De outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é *pretium doloris*, porém uma ensanchar de reparação da afronta. (PEREIRA, 2003, p. 242).

Ora, a indenização por danos morais, e no caso do presente artigo, pelos danos morais reflexos a morte, não se presta a punir. Como as demais, serve apenas para compensar o dano, principalmente no caso do dano da morte, irreversível por natureza. Como não é possível a restituição do *status quo ante*, não resta outra alternativa, senão a fixação de indenização com o objetivo de compensar o incomensável.

Migliore, assevera sobre a questão da reparação do dano da morte que:

[...] se a responsabilidade civil busca reparar, isto é, corrigir, restabelecer [...], é preciso lembrar que tal indenização é de todo impossível, uma vez que esse é o fato por natureza irreversível, pelo menos aos olhos céticos e racionais da lei, que não conhece crenças ou rituais sobrenaturais do além-túmulo. Em outras palavras, trata-se de dano evidentemente irreparável por natureza, afinal, conquanto desejássemos muito ter domínio sobre o desconhecido elixir da vida, não se tem como, uma vez consumado o dano da morte, retornar ao *statu quo ante*, pelo que sua reparação será sempre compensatória, pecuniária, como forma alternativa de indenizar uma perda que não pode, verdadeiramente ser avaliada. (MIGLIORE, 2009, p. 19).

Assim, acredita-se que o fundamento para a reparação deve ser o direito de personalidade violado por via reflexa e, em virtude do caráter que assume os danos morais, de natureza extrapatrimonial, não existiria outra

forma de se retornar ao *status quo ante* senão mediante reparação pecuniária. Entretanto, há que se frisar que tal indenização não se presta a punir, mas tão somente a compensar o dano, como já tratado anteriormente. Mas, nem sempre esta interpretação prevalece nos tribunais, que frequentemente elevam as indenizações com o nítido intuito de bscar uma punição.

Para uma melhor compreensão do caráter punitivo que vem sendo utilizado no Direito Civil Brasileiro como argumento para elevar as indenizações por danos morais, importante destacar o conceito de danos punitivos, conforme lição de Adriano Stanley Rocha Souza: “*Punitive damages*, ou danos punitivos, são as punições que o direito anglo-saxão impõe ao causador de um dano. Não precisa ser este dano, necessariamente moral. O seu fundamento não é outro senão, como diz o próprio nome, servir de punição ao ofensor.” (SOUZA, 2017, p. 5).

Continuando seus ensinamentos, Souza menciona que o instituto dos *punitive damages* foi importado do Direito norte-americano, onde é comum ocorrer os danos punitivos, com uma sentença de caráter dúplice – civil e penal:

Os *punitive damages* ocorrem no Direito norte-americano. Um sistema jurídico bem diferente do nosso. [...] O sistema jurídico norte-americano admite algo absolutamente impensável para o nosso sistema: conjugar em uma mesma sentença, uma condenação de caráter civil (reparação) e uma condenação de caráter penal (punição). (SOUZA, 2017, p. 6).

Seguindo o mesmo raciocínio, Maria Celina Bodin de Moraes explica que:

[...] há danos que são passíveis de indenização em determinados países e não o são em outros, embora se trate de sistemas jurídicos da mesma família e muito semelhantes entre si. É o que ocorre, por exemplo, com o chamado “dano da morte” ou “dano à perda da vida”, em relação ao qual não há, entre nós, qualquer compensação [...]. (MORAES, 2009, p. 21).

E continua:

Uma dessas funções é de ser reconhecida aos distintivos “punitivo”, “exemplar” ou “punitivo-pedagógico”, que, como é notório, têm pairado na motivação das sentenças e dos acórdãos referentes à indenização por dano moral. É de se ressaltar que estas funções decorrem, unicamente, da construção jurisprudencial acerca da matéria, sem embasamento normativo específico.

[...]

Além disso, em sistemas como o nosso, reconhecer a existência de um caráter punitivo representaria uma importante exceção ao princípio da equivalência entre dano e reparação.

[...]

A função punitiva na reparação do dano moral, todavia, insere-se numa problemática mais específica e tortuosa: a da avaliação e liquidação do dano moral.

[...]

Não se considera, comumente, que seja atribuível ao Direito Civil uma função punitiva, pertinente apenas ao Direito Penal. (MORAES, 2009, p. 25, 29, 36).

Ante o exposto, pode-se observar que o debate acerca da natureza da indenização por danos morais reflexos à morte está em aberto, e muito ainda precisa ser construído pelos operadores do direito para esclarecer institutos que vêm sendo utilizados de maneira equivocada, sem qualquer embasamento teórico no Direito Civil Brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do debate do tema exposto neste artigo, torna-se nítida a necessidade da construção de bases teóricas para a fundamentação e explicação de institutos que vêm sendo interpretados pela jurisprudência e por alguns doutrinadores de maneira equivocada.

Quando ocorre a morte, não há como se restituir o *status quo ante*. Nesta situação, a indenização pelos danos morais reflexos causados serviria apenas para compensar a dor, atenuar o sofrimento. Tal indenização não poderia ser utilizada como uma pena, uma punição ao agente causador do dano.

Isto acaba deturpando a natureza jurídica do instituto. No ordenamento pátrio vigente, há uma separação entre o Direito Penal, que tem caráter punitivo, e o Direito Civil, que trata, por exemplo, das relações existenciais, direitos patrimoniais, posse e propriedade. Muito embora o ativismo judicial esteja em evidência atualmente, não se pode perder de vista o papel do positivismo, que traz segurança jurídica para a sociedade. Entretanto, o que se vê atualmente são pessoas, que ingressam com ações de cunho civil buscando indenização, pleiteando na verdade, uma punição de ordem financeira, ao agente causador do dano morte, que atingiu diretamente um ente querido seu, e acabou por atingi-lo indiretamente, ou seja, por ricochete.

Neste contexto, a justificativa para o pagamento de indenizações por dano moral, assume uma fundamentação dissociada do Direito Pátrio, através da importação de institutos do Direito Americano, notadamente, os *punitive damages*.

Assim, os Tribunais construíram, por meio de suas próprias decisões, justificativas para embasar as indenizações concedidas, e a doutrina, se cala acerca do tema. Alguns doutrinadores, surpreendentemente, concordam com as justificativas jurisprudenciais, fortalecendo assim a popularmente chamada “Indústria do Dano Moral”.

Se ao Direito Penal foi dada a função punitiva, o Direito Civil deve apenas se preocupar com questões não-penais. Entretanto, o que se observa, é que muitas ações por dano moral reflexo à morte, assumem o caráter de verdadeiras vinganças, com nítida pretensão punitiva, sem embasamento legal pátrio para tanto.

Destarte, a importação equivocada de institutos do Direito Americano, sendo incorporados sem qualquer cuidado ao Direito Pátrio, e a aceitação por parte da doutrina, que se cala e muitas vezes concorda com as justificativas apresentadas para embasar as condenações no âmbito civil pelos Tribunais, notadamente no que se refere ao dano moral, trazem muita instabilidade à sociedade.

O que se pretende na academia, é a construção de teorias que serão aplicadas na prática. Entretanto, o que se vê atualmente, é uma inversão total, em que a prática, muitas vezes equivocada, substitui a teoria, criando “anoma-

lias jurídicas”, jogando por terra, doutrina e legislação.

Este artigo visa defender a indenização por danos morais reflexos a morte como meramente compensatória, sem qualquer caráter punitivo, em que pese a interpretação contrária aplicada principalmente pela jurisprudência. Ora, não se pode perder de vista a essência da indenização, visto que em sentido inverso, poderia haver verdadeiro *bis in idem*, com punição dupla, na esfera cível e penal.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969). **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 530.602/MA. Relator: Ministro Castro Filho. **Diário da Justiça**, Brasília, 17 nov. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1119632/RJ. Relator: Ministro Raul Araújo – Quarta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 se. 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. [e-book]

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: volume 1: parte geral. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. **Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil: delictual y contractual**. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-America, 1961- nv.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa, O dano da morte como dano reflexo - E sua reparação civil. **Ensaio sobre responsabilidade civil na pós-modernidade**. São Paulo: Magister, 2009. v. 2.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. Campinas: Bookseller, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Perspectivas a partir do direito civil-constitucional. In: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (Coord.). **Direito civil constitucional: e outros estudos em homenagem ao prof. Zeno Veloso : uma visão luso-brasileira**. São Paulo: Método, 2014. Estudos de Direito Constitucional e afins, Capítulo 5. [*e-book*].

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v.7. [*e-book*].

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume 3: contratos**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume 1: introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. [*e-book*].

QUEIROZ NETO, Gabriel José. Considerações sobre os danos morais reflexos. **Revista da Justiça Federal** - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, n° 25, p. 147/157, 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha; BORGES, Andréa Moraes; CALDAS, Andréa Gauthier. **Dano moral e punitive damages**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. Danos morais ou *expert money*?. In: SOUZA, Adriano Stanley Rocha (coord.). **Reflexões acadêmicas: o dano moral como enriquecimento sem causa ou tutela de direitos de personalidade**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e de Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Ensaio, Capítulo 1, p. 3-19.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 28.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: volume 4 : responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003.